



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-26.2014.815.0761

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Celeide Maria da Silva

ADVOGADO: Edinaldo da Silva Navarro Júnior – OAB/PB nº 16.106

APELADO: Município de Gurinhem

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. QUINZE DIAS. ART. 508 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Vislumbra-se que o presente recurso fora interposto em data posterior ao prazo de quinze dias concedidos pelo art. 508 do CPC/73, vigente à época.

2. Diante da intempestividade do apelo, deixo de conhecê-lo, por força do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por CELEIDE MARIA DA SILVA em face da sentença de fls. 80/83, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 95/98, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE GURINHÉM, ora apelado, condenando-o à implantação do piso nacional do magistério, que também deverá ser observado quanto do pagamento dos quinquênios e da gratificação de estímulo à docência.

Em suas razões (fls. 106/110), a apelante requer a reforma parcial da sentença, no sentido de lhe assegurar o direito à progressão funcional horizontal e vertical, nos termos da Lei Municipal nº 377/2010.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 123-verso.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso. Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

In casu, a intimação da parte autora quanto a sentença que acolheu parcialmente os embargos (fls. 95/98) fora realizada através da nota de foro de fl. 101, publicada em 11 de setembro de 2015, uma sexta-feira.

Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia útil seguinte, qual seja, **14 de setembro de 2015**, finalizando quinze dias após, precisamente em **28 de setembro de 2015**, em cumprimento ao art. 508 do CPC/73, vigente á época.

Ocorre que, inobstante o termo final retromencionado, a apelante somente formulou o recurso no dia **30 de setembro de 2015** (fl. 106), inexistindo nos autos a data exata de sua interposição, tão somente indicando o dia da juntada, qual seja, **26 de outubro de 2015** (fl. 105-verso).

Ante a ausência do registro do protocolo da petição, tomarei por base o dia da elaboração da peça pelo advogado, por ser mais próximo à data da intimação, bem como por entender que, na melhor das hipóteses, o recurso fora interposto no dia da sua elaboração.

Contudo, ainda assim a apelação revela-se tardia, não preenchendo um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

Acaso seja levada em consideração a data da juntada (26 de outubro de 2015), completa-se quase o dobro do prazo legal para a interposição do apelo, afastando ainda mais o reconhecimento da tempestividade.

Ademais, inexistente nos autos qualquer registro quanto à tempestividade do recurso, seja por certidão cartorária ou despacho do magistrado.

Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBRAGOS DE TERCEIROS. LOCAÇÃO. **APELO INTEMPESTIVO. Recurso protocolado fora do prazo estabelecido no art. 508 do**

Código de Processo Civil. Intempestividade. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJRS - AC: 70067399675 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 27/11/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015).

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Dessa maneira, pode o relator deixar de conhecê-lo, inclusive monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, **DEIXO DE CONHECER O APELO**, tendo em vista sua intempestividade.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR